



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 14, DE 2026 **(Do Sr. Felipe Becari)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre o bem-estar e a proteção animal no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6411/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre o bem-estar e a proteção animal no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais, ao bem-estar e proteção animal e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, impõe ao poder público, no âmbito da efetivação do direito ao meio ambiente

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476j Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ecologicamente equilibrado, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldades.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, estabelece que maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados é crime.

Mas, apesar dessas disposições constitucionais e legais, são comuns os casos de maus-tratos e abandono de animais no Brasil. Em 2023, por exemplo, quase 185 mil animais estavam em situação de vulnerabilidade, sob os cuidados de ONGs e grupos de proteção, de acordo com dados do Instituto Pet Brasil.

O número real, contudo, é certamente superior, uma vez que inúmeros casos não chegam ao conhecimento das autoridades ou das organizações da sociedade civil. Esse quadro demonstra que a legislação protetiva, embora bem intencionada, não tem sido suficiente para coibir práticas de maus-tratos de forma ampla e definitiva. A prevenção, portanto, precisa ser fortalecida por meio de ações educativas sistemáticas e permanentes.

Diante desse cenário, e à luz do quadro jurídico vigente, entendemos que é fundamental incorporar o cuidado e a proteção aos animais no currículo de todos os níveis de ensino. Um modo eficiente para fazê-lo, sem invadir competência do Conselho Nacional de Educação, é inserindo essa temática de modo explícito no rol dos conteúdos que devem ser abordadas pelo componente curricular educação ambiental. É o que pretendemos com esta proposição.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ampliar o escopo da Lei nº 9.795/1999, para incluir expressamente o **bem-estar e a proteção animal**, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma formação cidadã baseada na empatia, na responsabilidade e na compreensão da interdependência entre seres humanos, animais e meio ambiente. É na escola, espaço primordial de formação ética e social, que se constroem valores capazes de se refletir, a médio e longo prazo, em políticas públicas mais consistentes, em comunidades mais solidárias e em relações mais equilibradas com todas as formas de vida.

Importante destacar, por fim, que o cuidado e a proteção aos animais já foram incorporados no currículo escolar de muitos países, a exemplo da Colômbia, que aprovou recentemente a “**Lei da Empatia**”, que torna obrigatório o ensino sobre proteção animal em todas as escolas do país.

Diante do recente e amplamente noticiado caso do cão comunitário conhecido como “Orelha”, que comoveu a sociedade brasileira diante da brutalidade dos maus-tratos praticados, evidencia de forma inequívoca a necessidade de ações estruturantes e preventivas por parte do Estado. Episódios dessa natureza não surgem de forma isolada, mas refletem a ausência de formação ética, empática e cidadã desde a infância.

A inserção de conteúdos voltados ao bem-estar e à proteção animal na grade curricular das escolas representa medida educativa essencial para a construção de uma cultura de respeito à vida, à dignidade dos animais e à convivência social responsável, contribuindo para a prevenção da violência, inclusive contra seres humanos, e para o fortalecimento dos valores que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sustentam uma sociedade mais justa, solidária e consciente de seus deveres legais e morais.

Ante o exposto, resta evidente que a inserção expressa do bem-estar e a proteção animal na Política Nacional de Educação Ambiental é medida necessária e plenamente alinhada aos princípios constitucionais, aos anseios da sociedade e às melhores práticas internacionais, razão pela qual, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476j Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL
DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei9795-27-abril-1999-373224-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO